

PROCESSO	- A. I. N° 206955.0008/21-5
RECORRENTE	- SOLTEC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0031-05/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/03/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0034-11/23-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Os serviços de transporte de carga não vinculados à contrato de prestação de serviços, não se caracterizam como operações sucessivas sujeitas à substituição tributária, conforme dispõe o inciso II, do art. 298 da redação originaria do Decreto nº 13.780/2012, efeitos até 31/12/19. Não está comprovada nos autos a sujeição da recorrente ao regime da ST, não se verifica como prosperar a autuação quanto à infração lançada. Matéria pacificada referente à ST nas prestações sucessivas de serviço de transportes, em decisões do CONSEF. Infração descaracterizada. Indeferido o pedido de realização de diligência fiscal. Rejeitadas as preliminares de nulidades. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração *Improcedente*. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração em apreço foi lavrado em 22/09/2018, para a exigência de ICMS pela falta de retenção do imposto e do consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal de cargas (2017/2018), conforme demonstrativos anexos ao PAF - R\$399.547,09, acrescido da multa de 60%.

Após as intervenções deliberadas pelas partes, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

O presente Auto de Infração acusa falta de retenção do imposto e do consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte.

O defendente requereu a realização de diligência fiscal pela ASTEC/CONSEF, no sentido de carrear aos autos os comprovantes de recolhimento do ICMS pelos prestadores de serviço de transporte, que o autuado deixou de recolher na condição de contribuinte substituto. Observo que conforme ressaltado pela autuante, durante a ação fiscal, foi requisitada a comprovação dos recolhimentos do ICMS-ST relativo à contratação de prestação de serviço de transporte interestadual, e tendo o impugnante apresentado demonstrativos relativos aos CTEs (fls. 43/44), não foram incluídos no demonstrativo que deu suporte à autuação. O impugnante não juntou à defesa qualquer comprovante de recolhimento de ICMS por parte dos transportadores contratados.

Observo que de acordo com o art. 150, I do RPAF/BA, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual, ou para que se investigue a respeito do mérito da questão, e consiste na pesquisa, sindicância, exame, vistoria, levantamento, informação, cálculo ou qualquer outra providência que vise a elucidação da matéria suscitada, que não requeiram conhecimento do técnico especializado.

Indefiro o pedido de diligência formulado, nos termos do art. 147, I, “b” do mencionado diploma legal, tendo em vista que o seu pedido objetiva verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que são de posse do requerente e cuja prova poderia ter sido por ele juntada aos autos, ou requisitar das empresas que lhe prestaram serviços, cuja retenção do ICMS-ST era de sua responsabilidade, fato que não

ocorreu. Por isso, fica indeferido o pedido de realização de diligência fiscal.

Inicialmente, cabe apreciar as nulidades suscitadas pelo sujeito passivo.

No que tange à nulidade suscitada sob o argumento de que teve cerceado o seu direito de defesa, alegando falta de requisitos necessários e motivação das razões de direito que conduziram ao lançamento, observo que na intimação por meio do DTe de 08/07/2021, (fl. 6), a fiscalização solicitou que a sociedade empresarial apresentasse num prazo de dez dias, o detalhamento dos CTEs referentes aos serviços de transportes de operações interestaduais e o ICMS-ST de transportes – código de receita 1632.

A autuante juntou à informação fiscal, (fls. 43 a 47), cópia de e-mail datado de 19/08/2021, em que a empresa apresentou planilha detalhada do ICMS-ST de transporte de cargas, em atendimento à intimação, inclusive relacionando empresas transportadoras inscritas:

- I) no Estado e sem vínculo contratual, conforme disposto no art. 298, I e II do RICMS/BA (fl. 46);
- II) como ME ou EPP inscrita no Simples Nacional, que dispensa a ST nos termos do art. 298, § 6º do RICMS/BA (fl. 46);
- III) CTEs emitidos por empresas não domiciliadas no Estado da Bahia, cujo recolhimento se deu através de GNRE.

Neste contexto, tendo a fiscalização ajustado o demonstrativo de fls. 8 a 24, com base nas justificativas apresentadas na fase de desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, não é plausível a alegação de cerceamento do direito de defesa e falta de motivação e desconhecimento de como foi apurada a base de cálculo, visto que o demonstrativo relaciona os CTEs referentes a operações interestaduais de contratação de serviço de transporte, descrição da infração de que se trata da falta de retenção do imposto como substituto tributário e indica o enquadramento pertinente (art. 298 do RICMS/BA). Por isso, fica rejeitada esta nulidade.

Com relação à nulidade suscitada sob o argumento de que na cobrança do ICMS-ST, não foram considerados os recolhimentos efetuados pelos prestadores do serviço de transporte, entendo que se trata de questão de mérito, mas como apreciado anteriormente, a intimação constante de fl. 6 (08/07/2021), requer a comprovação das situações de contratação de serviços de transportes e retenção do ICMS-ST e a fiscalização considerou os pagamentos que foram comprovados, conforme detalhamento apresentado pelo sujeito passivo em resposta por e-mail da intimação, indicando os recolhimentos efetuados às fls. 43 e 44, por período, empresa e valores a exemplo dos demonstrativos de pagamentos de 1 a 5 totalizando R\$ 48.044,17, referente à competência 06 (julho e agosto/2017).

Portanto, como questão de mérito, caberia ao estabelecimento autuado fazer prova de que:

- i) não era responsável pela retenção do ICMS-ST relativo à contratação dos serviços de transportes (o que foi feito em parte, com relação a transportadores inscritos como ME ou EPP – art. 298, § 6º do RICMS/2012);
- ii) ou que foi efetivado o recolhimento do ICMS-ST (o que foi feito em parte, conforme demonstrativos de fls. 45 e 46, apresentados no curso da ação fiscal e que não foram exigidos na autuação).

Pelo exposto, em se tratando de contratação de prestação de serviços de transportes (transportadora inscrita no Estado, não inscrita ou transportador autônomo) por contribuinte inscrito neste Estado na condição de normal, as operações estão sujeitas à substituição tributária (art. 298 do RICMS/BA), cuja obrigação tributária é do contratante, no caso o estabelecimento autuado, logo, cabe a ele fazer prova de que houve o recolhimento do imposto devido, e não, inverter o ônus da prova.

Ressalte-se que o sujeito passivo não apresentou junto à impugnação, qualquer comprovante de recolhimento de ICMS pertinente aos serviços de transportes contratados, que alegou ter sido desconsiderado o efetivo recolhimento do imposto pelo prestador do serviço. Portanto, não foi juntada ao processo nenhuma prova de que o valor exigido resulta em pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa do Estado. Consequentemente, rejeitada a nulidade suscitada.

Observo que o deficiente não apresentou questões de mérito de forma específica, que foram apreciadas no contexto das nulidades suscitadas.

Quanto ao argumento de que caberia à Administração Tributária perquirir a produção das provas, observo que os dispositivos contidos na Lei 2.209/2011 e Lei 9.734/1999, se aplicam de modo geral a processos administrativos tributários e de competência da Administração Federal. No caso, a regulamentação específica para os processos administrativos de competência do Estado da Bahia, rege pelo Dec. 7.629/99, cujos artigos 142 e 143 preveem que a recusa da parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Portanto, o ICMS-ST exigido é de responsabilidade do contratante das operações de transporte, e durante os trabalhos de fiscalização foram apresentados os demonstrativos relativos à obrigação tributária constituída, e caberia a ele apresentar as provas quanto ao pagamento do ICMS por parte dos prestadores do serviço de transporte, visto que ao contratar as prestações de serviço, incumbiu-se da responsabilidade pelo pagamento do

ICMS na condição de substituto tributário.

Por tudo que foi exposto, fica indeferido o pedido de realização de diligência fiscal e rejeitadas as nulidades suscitadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Novamente a advogada Dra. Cintia Melazzi Barbosa Nogueira – OAB nº 14.667, volta a apresentar suas razões impugnativas reiterativas na fase recursal, com os seguintes argumentos:

Afirma que a empresa autuada não é responsável pelos tributos devidos pelas empresas transportadoras na situação em exame visto que foram realizados os destaques do imposto pelas transportadoras no conhecimento de transporte. Ou seja, houve pagamento direto pelas transportadoras, consequentemente, a exação representa uma bitributação totalmente rechaçada pelo direito pátrio.

Pugnou pela realização de perícia através da ASTEC na busca dos documentos fiscais que integram o sistema da SEFAZ para fins de comprovação do alegado já que não tem o poder de polícia para fazer exigir a apresentação dos documentos fiscais das transportadoras que são protegidos pelo sigilo fiscal, no qual fora negado pela Primeira Instância sob o argumento de que “durante a ação fiscal, foi requisitada a comprovação dos recolhimentos do ICMS-ST relativo à contratação de prestação de serviço de transporte interestadual, e tendo o impugnante apresentado demonstrativos relativos aos CTes (fls. 43/44), não foram incluídos no demonstrativo que deu suporte à autuação”. Contudo, não levou em consideração o grau de dificuldade dessa comprovação suportado exclusivamente pela recorrente.

Ressalta que a prova não é difícil de ser produzida pela Administração Pública que tem acesso a todos os documentos fiscais referidos, em razão dos poderes inerentes à Administração Tributária e seus sistemas computacionais, ademais as transportadoras não podem alegar sigilo fiscal em face do próprio Fisco, inclusive, o art. 37 da Lei nº 9.784/1999: quando a Administração pública tiver maiores condições de produzir determinada prova documental, deverá por ela ser produzida, sob pena de suportar a decisão desfavorável. No mesmo sentido, o art. 23 da Lei de Processo Administrativo do Estado da Bahia (Lei nº 12.209/2011) dispõe que: “cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução, mediante a juntada dos documentos que se encontram em seu poder”. Cita menções do processualista Freddie Didier.

Assevera que a autoridade julgadora de Primeira Instância pode determinar, de ofício ou a requerimento a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis. Portanto, pode indeferir apenas as diligências inúteis ou meramente procrastinatórias ou até a perícia desnecessária, hipóteses que não se aplicam ao caso em concreto.

Desta forma, o pedido de diligência indeferido é incompatível com a conclusão consignada, por conseguinte, a dispensa da diligência caracterizaria cerceamento de defesa, conforme previsão CF/88. Cita pronunciamento de Fabiana Del Padre. Acrescenta que o processo administrativo fiscal tem como um de seus alicerces a verdade material e, portanto, o acórdão de plano não pode invocar falta de provas para justificar a procedência da exação já que a diligência foi indeferida. Colaciona precedente do CONSEF (ACÓRDÃO CJF Nº 0196-11/06; JJF Nº 0058-02/22-VD).

Assim, postula visando o encontro com a verdade material e a justiça fiscal, a análise dos documentos acostados, verifica-se imperiosa sob pena de macular o presente processo de vícios insanáveis.

Dessa forma, assinala que ao compulsar os documentos comprobatórios observa-se que o extrato de optantes do Simples Nacional verifica-se que a empresa JUDA SOLUÇÕES DE RASTREAMENTO LTDA., a época dos fatos, assim como a TRANSPORTADORA LDS TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA. no ano de 2017 até o mês de maio de 2018 eram optantes pelo SIMPLES NACIONAL. Portanto os CT-e respectivos e pertinentes ao aludido período não estavam sujeitos a substituição tributária em função de o serviço ter sido prestado por empresa inscrita na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional a luz do Art. 298, §

6º do RICMS-BA (ora transcrita na peça recursal).

Destaca que o SPED de junho a dezembro de 2018 da TRANSPORTADORA LDS TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA. registra o lançamento de todos os conhecimentos emitidos (registro D100), cujos recibos de transmissão do SPED demonstram os valores líquidos referentes aos meses 10/2018 e 12/2018, no teor de respectivamente R\$1.040,00 e R\$1.039,83 (recibos em anexo).

Em relação a transportadora MARTINS & MEDEIROS LOGÍSTICA colaciona cópia do SPED do período considerado - 01/2017 a 12/2018 onde estão lançados no Registro D100 todos os conhecimentos, com tributação - Planilha Registro D100 MM.

Aponta que o Registro E110 MM demonstra a apuração do ICMS por mês da empresa, com as informações sobre data de Recolhimento. Desta forma anexada à relação de recolhimentos da SEFAZ, referentes 2017 e 2018, cujos valores refletem o apurado no Registro E110.

No que tange a empresa TRANSPORTES E LOGÍSTICA PARANA LTDA, salienta que os documentos acostados comprovam o recolhimento dos débitos cobrados no Auto de Infração sob foco.

Anexa também que novo demonstrativo com as exclusões dos débitos, cujos recolhimentos foram comprovados, contendo os seguintes registros:

- a) Valores cobrados pelo fisco por período de apuração;
- b) Dedução dos valores recolhidos pela transportadora Martins e Medeiros, fartamente comprovados;
- c) Exclusão dos valores cobrados referentes às transportadoras Judá e JDS, relativamente ao período em que eram optantes pelo Simples Nacional;
- d) Recolhimentos efetuados pela transportadora JDS, após o desenquadramento do Simples Nacional, documentalmente comprovados;
- e) Dedução dos valores recolhidos pela transportadora Transparaná, também documentalmente comprovados.

Frisa que a planilha demonstra, na sua última coluna, o valor remanescente, para os quais não conseguimos acesso a documentos comprobatórios de recolhimento. Portanto, os documentos colacionados demonstram de forma cabal que a presente cobrança representa bitributação e enriquecimento ilícito do Estado uma vez que recebeu o montante devido diretamente das transportadoras.

Finaliza requerendo:

- 1) a análise das provas, nesta oportunidade trazidas aos autos com esqueleto no princípio da verdade material, na vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, assim como da vedação a bitributação;
- 2) seja determinada diligência ASTEC;
- 3) sejam acolhidos os novos cálculos acostados para que ao final se determine e;
- 4) a reforma da decisão de plano com consequente acolhimento do presente Recurso Voluntário e declaração de improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância que julgou Procedente o Auto de Infração, no valor de R\$399.547,09, sob a seguinte acusação: *"falta de retenção do ICMS e do consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal de cargas (2017/2018), multa de 60%"*.

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitar-las de ofício, aprecio diretamente o mérito.

De início, indefiro o pedido de diligência e o de perícia, por considerar os elementos contidos nos

autos são suficientes (art. 147, I do RPAF), e desnecessário conhecimento técnico especial para solução da controvérsia (art. 147, II do RPAF).

Quanto ao mérito, de pronto, manifesto entendimento, segundo o qual, os serviços de transporte de carga não vinculados à contrato de prestação de serviços, não se caracterizam como operações sucessivas sujeitas à substituição tributária, conforme dispõe o inciso II, do art. 298 da redação originaria do Decreto nº 13.780/2012, efeitos até 31/12/19, abaixo transrito:

"DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

I - realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste estado;

II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato. (grifo não original)

...

Transcrevo abaixo, parte do voto no Acordão nº 0196-11/21 do i. Conselheiro Anderson Ítalo Pereira, na sessão de 16.07.2021, ao qual me alinho totalmente, quando ele diz:

"Quanto ao inciso II, único passível de aplicação, o entendimento que tem prevalecido em ambas as Câmaras, é de que somente é aplicável para as hipóteses em que for comprovada a existência de contrato formal de transporte, na forma da Instrução Normativa DAT/SEFAZ Nº 67/97, da qual extraímos:

Art. 1º Configura-se a responsabilidade tributária atribuída ao contratante de serviço de transporte, nos termos dos arts. 380 e 382 do RICMS-BA, sempre que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

I - a existência de contrato formal para a realização de prestações sucessivas de serviços de transporte terrestre, aquaviário e aéreo, inclusive transporte dutoviário;

Apesar de ter sido expedida na vigência do RICMS/97, não mais vigente, tem-se entendido que a IN não foi revogada pelo RICMS/BA em vigor atualmente, tampouco pela Autoridade Administrativa competente, por não existir norma expressa neste sentido, e por não apresentar incompatibilidade material com o novo regulamento, motivo pelo qual, seria aplicável a situações como a aqui discutida.

Sob esta ótica, somente à luz de um contrato formal de transporte, é que se poderia cogitar do enquadramento do contribuinte no regime de substituição tributária. A recorrente, inclusive, apontou esta situação em sua defesa.

Registre-se, por outro lado, a existência do Parecer nº 17445/2012 da DITRI, que ao examinar o dispositivo em questão (inciso II, do art. 298 do RICMS/BA), respondeu:

"[...] Da análise do dispositivo, verifica-se que, para a atribuição de responsabilidade ali prevista, deve-se considerar como contrato o simples ajuste para a prestação de serviço de transporte por parte da empresa transportadora sucessivamente para determinado contribuinte, inscrito na condição de normal, contratação esta que pode ser efetuada formalmente (contrato escrito) ou não (contrato tácito).

Tem-se, portanto, que a imposição da responsabilidade tributária estabelecida no RICMS-BA/12, art. 298, inciso II, independe da formalização de contrato. Assim sendo, a conclusão é no sentido de que, nas sucessivas prestações de serviço de transporte de passageiros tributadas, vinculadas a contrato informal, cabe ao tomador de serviço inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado na condição de normal, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido. [...]"

Como se pode notar, a discussão tem orbitado principalmente na forma do contrato celebrado entre substituto e substituído. Porém, sem descuidar da importância desta questão, entendo que é preciso observar outra característica do contrato exigido pela legislação.

Ao ter o cuidado de dizer "que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato" (g. n), o legislador acabou por especificar ainda mais o instrumento jurídico sobre o qual pretendia fazer incidir a regra, considerando que um contrato que estabelece repetidas prestações de serviços, nada mais é, do que um instrumento que veicula um negócio jurídico consistente em obrigação de trato sucessivo.

As obrigações, quanto à sua execução, podem ser classificadas em imediata ou instantânea; periódica ou de trato sucessivo e diferida. Nas imediatas, a prestação e a contraprestação ocorrem no mesmo momento; nas periódicas, são renovadas sucessivamente e, nas diferidas, são cumpridas uma única vez, porém, em futuro certo.

Por este ângulo, entendo que o legislador definiu que a substituição tributária prevista no art. 298 do RICMS, somente se aplica nas hipóteses onde se verificar a existência de um contrato de transporte com previsão de obrigações de trato sucessivo, de maneira que não basta a mera existência de um contrato formal, pois não é isso que caracteriza a relação de "repetidas prestações".

Ora, se houver um contrato, prevendo apenas uma operação com contraprestação imediata, ou ainda, com execução futura, poder-se-ia cogitar de "repetidas prestações" apenas por força da formalidade (celebração do

contrato), se repetida mais de uma vez?

É válida a centenária lição de Carlos Maximiliano, no sentido de que não se pode presumir a existência de palavras inúteis na lei (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 204).

Com razão, o legislador poderia ter mencionado apenas “que envolva prestações de serviço vinculadas a contratos”. Todavia, a realidade é que a norma é clara ao qualificar as prestações de serviços pela repetição, e ainda vinculá-las a um único instrumento jurídico, “contrato”, no singular.

Por esta razão, para se cogitar de substituição tributária, a autuação deveria demonstrar a existência de contrato para prestações sucessivas de serviços de transportes, o que não aconteceu.”

Ora, analisando minudentemente todo o Auto de Infração, não encontrei qualquer prova de que a recorrente possuísse “Contratos” com as referidas transportadoras.

Registre-se que a matéria referente à substituição tributária nas prestações sucessivas de serviço de transportes, além do acordão citado acima, já foi objeto de diversas decisões do CONSEF, tais como:

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0177-11/20-VD**

EMENTA: *ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE.* Sujeito Passivo não pode ser enquadrado como responsável por substituição tributária pelo fato de suas operações não estarem sujeitas à substituição tributária prevista no inciso II do art. 298 do RICMS/BA, tendo em vista o quanto disposto no inciso I do art. 1º da Instrução Normativa DAT/SEFAZ nº 67/97. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF No 0313-12/20-VD**

EMENTA: *ICMS. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS.* Embora este Conselho de Fazenda tenha em tempos passados, julgado como procedentes os lançamentos em situações semelhantes, por considerar dispensável a formalização de contrato para responsabilização por substituição tributária, é certo que a Instrução Normativa no 67/97, já dava uma acertada orientação quanto à exigência de contrato formal, tendo este Conselho acertadamente modificado antiga jurisprudência que considerava dispensável a exigência de contrato formal. Modificada a Decisão recorrida. Indeferido o pedido de diligência. Não acolhidas as preliminares de nulidades arguidas. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

Portanto, não comprovada a sujeição da recorrente ao regime de substituição tributária, não vejo como prosperar a autuação quanto à infração lançada.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206955.0008/21-5, lavrado contra **SOLTEC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS